

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no estrito cumprimento de suas atribuições de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e manifestando a *opinio* do Eg. Conselho Superior, nos termos da Portaria n. 283/2005 da Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, vem, perante este respeitável Juízo, forte nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, art. 25 da Lei n. 8.625/93, e art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 34/94, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, em face de **MARIA MARGARETH PIMENTA**, brasileira, portadora de CPF n.º 729.768.026.53, residente na Rua Marechal Floriano, n.º 2247, loja 1, Bairro de Lourdes, nesta cidade de Governador Valadares; proprietária do estabelecimento comercial denominado Livraria Exclusiva Ltda, com sede no mesmo endereço retro mencionado.

I. DOS FATOS

Consta dos inclusos autos de Inquérito Civil que a Ré, proprietária do estabelecimento comercial situado na rua Marechal Floriano, n. 2247, loja 1, bairro de Lourdes, nesta cidade e comarca, não propicia acesso autônomo das pessoas portadoras de deficiência física ao referido local.

Tecnicamente, nos termos de parecer elaborado pela por Arquiteta e Urbanista CARLA ADRIANA DE MENEZES (fl. 79), a solução deve ser a construção de uma rampa, da porta para dentro da loja, ou a instalação de plataforma móvel de percurso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

A Constituição Federal banuiu todo modo de discriminação, aí incluindo-se, evidentemente, aquela derivada de deficiência, conforme seu art. 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal também preceitua que *“a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”* (art. 227, §2º), determinando que *“a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º* (art. 244).

A Constituição do Estadual, por sua vez, dispõe que:

Art. 11. É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

(...)

Art. 224. O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

A Lei n. 7.853/89, versando sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determinou que:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

A Lei n. 10.098/00 assegura, em seu artigo 3º, que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispondo ainda que:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos

acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, é preciso eliminar as barreiras físicas, definindo rotas acessíveis onde os desníveis serão transpostos por uma combinação de escadas, rampas ou equipamentos eletromecânicos (elevadores, plataformas móveis, por exemplo) com largura compatível para a circulação de pessoas com deficiência, com piso antiderrapante, com textura e cor diferentes e livre de obstáculos, a fim de propiciar a igualdade assegurada no texto da Constituição Cidadã.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a Vossa Excelência se digne a determinar:

- a) a **citação** da Ré, utilizando-se da faculdade conferida pelo parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia.
- b) a **produção de todas as provas** em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos réus e outras que se fizerem necessárias.

- c) a **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigos 18 e 21 da Lei n. 7.347/85, e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.
- d) a **intimação pessoal do Ministério Público** de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares, no endereço indicado no rodapé, nos termos do §2º do art. 236 do Código de Processo Civil e do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93.
- e) a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, com a finalidade de:
- e.1)** ORDENAR que a Ré construa, no prazo de 60 dias, uma rampa, da porta para dentro da loja, ou instale uma plataforma móvel, na forma da NBR 9050-94, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhida ao **Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP** (previsto na Lei Complementar Estadual nº80, de 09 de agosto de 2004), conta-corrente nº 6167-0 da agência 1615-2, do Banco do Brasil (PGJ FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MG – FUNEMP), com a devida identificação do depositante (CPF/CNPJ), sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
- e.2)** CONDENAR a Ré, ademais, em todas as custas e demais despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$500,00.

Governador Valadares, 25 de agosto de 2005.

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

DESPACHO FINAL DO INQUÉRITO CIVIL

1. Após investigação de praxe, vieram os autos para análise. Compulsando-os, verifico não se tratar de caso de arquivamento, uma vez que a investigação não demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública. Também não é o caso de dilação do prazo para a realização de investigação, uma vez que não há mais diligências a serem realizadas.
2. O compromisso de ajustamento de conduta ficou prejudicado, ao menos por ora, ante a recusa do Investigado em celebrá-lo, não restando outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO senão a provocação da tutela jurisdicional, cumprindo sua missão constitucional perante o Poder Judiciário. Assim, RESOLVO PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cuja inicial encontra-se acostada à capa dos autos de Inquérito Civil, determinando, para tanto, o seguinte:
 - a. providenciem-se cópias da inicial para: (I) o arquivo da Promotoria de Justiça; (II) envio ao CAO respectivo (oficiando-se); (III) encaminhamento ao(s) Réu(s), por ocasião da citação ou notificação preliminar, conforme o caso.
 - b. notifique(m)-se o(s) Reclamante(s) sobre a conclusão do Inquérito.
 - c. encaminhe-se a inicial, devidamente instruída com os autos de Inquérito ou peças de informação acostadas ao protocolo do Fórum, para distribuição.
 - d. registre-se o presente despacho no banco de dados informatizado da Promotoria de Justiça, dando-se baixa no Inquérito Civil em tela e registrando-se a ação, tão logo seja obtido o número da distribuição judicial.

Governador Valadares, 25 de agosto de 2005.

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça